

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.136/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB

Responsáveis: Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho (219.302.104-00); Paulo FracINETTE de Oliveira (503.804.194-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7588-A/OAB-PB) e Poliana Ferreira Borges (17981/OAB-PB), representando Paulo FracINETTE de Oliveira; Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB), representando Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO QUE RETORNOU AO CARGO APÓS OMISSÃO DO SUCESSOR. ENTREGA DO OBJETO CONVENIADO. DESPESAS NÃO CORRELATAS AO OBJETO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS GESTORES. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA DE UM GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE OUTRO.

RELATÓRIO

Reproduzo, no essencial e com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a derradeira instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 78, endossada pelo corpo diretivo da Unidade (peças 79-80) e que recebeu parecer convergente do MP/TCU, em cota simples, na pessoa do Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 81).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), firmado entre o FNDE e o município de Massaranduba/PB, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Em 17/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1575/2018.

3. O Convênio 700230/2010, registro Siafi 661798, foi firmado no valor de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 196.020,00 à conta do concedente e R\$ 1.980,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/7/2010 a 2/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 196.020,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.020,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024.

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Massaranduba/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

9.1.3. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	196.020,00

9.1.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.4. Responsável: Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.

9.1.4.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700230/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

9.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.5. Encaminhamento: audiência.

9.2. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

- 9.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).
- 9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).
- 9.2.3. Responsável: Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.
- 9.2.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.
- 9.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.
- 9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 9.2.4. Encaminhamento: audiência.
- 9.3. Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700230/2010, expirado em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.
- 9.3.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).
- 9.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).
- 9.3.3. Responsável: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016.
- 9.3.2.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700230/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo
- 9.3.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.
- 9.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 9.4. Encaminhamento: audiência.
10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que foram constatadas evidências de que tenha tido participação nas irregularidades verificadas.
11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, como segue:
- a) Paulo FracINETTE de Oliveira - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36511/2020 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 24/7/2020

Data da Ciência: 3/8/2020 (peça 39)

Nome Recebedor: Vanderlei Estevão

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 33). Fim do prazo para a defesa: 18/8/2020

Comunicação: Ofício 37996/2020 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 24/7/2020

Data da Ciência: 3/8/2020 (peça 40)

Nome Recebedor: Suelene Nunes Duarte

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado nos sistemas corporativos do TCU (peça 35). Fim do prazo para a defesa: 18/8/2020

b) Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36512/2020 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 23/7/2020

Data da Ciência: 29/7/2020 (peça 43)

Nome Recebedor: Maria da Penha

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 34). Fim do prazo para a defesa: 13/8/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. O Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira enviou recibo de apresentação da prestação de contas (peça 46, p. 11). Consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 17/12/2020 (peça 47), demonstrou que a prestação de contas estava aguardando análise da autarquia.

14. Entendeu-se, assim, ser necessário realizar diligência ao FNDE para que a autarquia analisasse a documentação apresentada a título de prestação de contas e emitisse nota técnica para atestar a regularidade das despesas realizadas, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

15. Desse modo, na instrução de peça 49, propôs-se, com a concordância do corpo técnico desta unidade (peças 50-51) e do relator (peça 52), a realização de diligência ao FNDE, nos termos abaixo:

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira sobre a execução do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798):

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), considerando o entendimento vigente no TCU, que estipula a análise detalhada e extensiva de toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos pelo responsável servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

30. Deve ser encaminhada ao FNDE cópia da presente instrução e da documentação acostada à peça 46, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

31. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

16. Realizou-se a diligência ao FNDE por meio do Ofício 2751/2021-TCU/Seproc, recebido na autarquia em 9/2/2021 (peças 53-54), tendo sido encaminhada, mediante o Ofício 6495/2021/DiadeCgapc/Difin/FNDE, a documentação de peças 55-58, e, posteriormente, mediante o Ofício 18379/2021/DiadeCgapc/Difin-FNDE, a documentação de peças 60-62, em complementação à anterior.

17. Mediante o Ofício 18379/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, o FNDE encaminhou “cópia da Nota Técnica 2432941/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, resultante da análise da documentação apresentada intempestivamente, pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, a título de prestação de contas do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), firmado com a Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB” (peças 60 e 61), na qual se manifestou “pela suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação regular na execução dos recursos no valor de R\$ 182.357,68 e a não comprovação de R\$ 13.662,32, na prestação de contas, em face a ocorrência elencada no item 4.7”, como segue:

4.7. O saldo do Convênio em 30/04/2013 (data para prestar contas), importava o valor de R\$ 13.618,56 e não foi restituído aos cofres públicos, em desacordo com o Acordo celebrado.

4.7.1. Diversamente, o referido valor permaneceu na conta corrente específica e foi utilizado integralmente para pagamento de despesas inelegíveis no período de 20/09/2013 a 26/11/2018. Logo, não há saldo remanescente disponível na conta do Convênio.

4.7.2. Dessa forma, atribui-se a responsabilidade do débito, no valor de R\$ 13.604,00, à Senhora Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, que exerceu seu mandato no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e também ao atual gestor, o Senhor Paulo FracINETTE de Oliveira, no valor de R\$ 58,32, para as despesas efetuadas na sua gestão, conforme quadro abaixo. Constatação: débito no valor de R\$ 13.662,32.

Gestora responsável: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho				
Período de gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016				
Data	Documento	Histórico	Razão Social	Valor R\$
20/09/2013	00000660759000034128	TRANSFERENCIA ON LINE	ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA	5.298,95
13/11/2013	00000661634000008507	TRANSFERENCIA ON LINE	MANOEL EVERALDO DA SILVA - ME	4.375,00
14/11/2013	00000000000000111404	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111405	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111402	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111403	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111401	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
06/12/2013	0000000000000120602	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	150,50
06/12/2013	0000000000000120603	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	109,30
06/12/2013	0000000000000120601	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	40,25

10/01/2014	00000660759000028702	TRANSFERENCIA ON LINE	ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA – ME	1.300,00
16/01/2014	00000000000000011601	EMISSAO DE DOC	LUCIANNE MORAES DE BARROS – ME	985,00
16/01/2014	00000663331000039768	TRANSFERENCIA ON LINE	JOAO BEZERRA SOBRAL	600,00
Total				13.604,00

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando o montante analisado, no valor R\$ 196.020,00, conforme Relatório de TCE nº 716/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, SEI nº 1120534, manifestamo-nos pela suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação regular na execução dos recursos no valor de R\$ 182.357,68 e a não comprovação de R\$ 13.662,32, na prestação de contas, em face a ocorrência elencada no item 4.7.

18. Foi, ainda, encaminhado o Parecer Técnico 498/2021/COACE/CGAME/DIRAE (peça 62), o qual concluiu que, de fato, houve a aquisição de um veículo do Programa Caminho da Escola, conforme previsto no plano de trabalho, restando comprovado o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a consecução do objeto conveniado, concluindo, assim, pela aprovação técnica das contas, uma vez que estariam presentes elementos suficientes à comprovação da regular execução do instrumento avençado.

19. Portanto, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas, com destaque para as informações prestadas pelo FNDE em resposta à diligência deste Tribunal, foi possível definir, finalmente, a responsabilidade da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, de forma que a instrução de peça 64 propôs que fosse realizada sua citação, para que ela apresentasse alegações de defesa quanto às despesas não relacionadas ao objeto do convênio que foram realizadas em sua gestão, como segue:

i) Irregularidade: realização de despesas não relacionadas com o objeto do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798);

ii) Conduta: autorizar a realização de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798);

iii) Dispositivos violados: cláusula vigésima, inciso X, do termo de convênio; iv) Evidências: Nota Técnica 2432941/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 61);

Data	Valor R\$
20/9/2013	5.298,95
13/11/2013	4.375,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
06/12/2013	150,50
6/12/2013	109,30
6/12/2013	40,25

10/1/2014	1.300,00
16/1/2014	985,00
16/1/2014	600,00

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foi realizada a citação da responsável, como segue:

<p>Comunicação: Ofício 62530/2021-TCU/Seproc (peça 68)</p> <p>Data da Expedição: 11/11/2021</p> <p>Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 69)</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 67).</p>
<p>Comunicação: Ofício 2200/2022-TCU/Seproc (peça 72)</p> <p>Data da Expedição: 9/2/2022</p>
<p>Data da Ciência: 16/2/2022 (peça 74)</p> <p>Nome Recebedor: Fabrício Maracajá</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados do Renach (peça 70).</p> <p>Fim do prazo para a defesa: 3/3/2022</p>
<p>Comunicação: Ofício 2199/2022-TCU/Seproc (peça 73)</p> <p>Data da Expedição: 9/2/2022</p> <p>Data da Ciência: 15/2/2022 (peça 75)</p> <p>Nome Recebedor: Júlio C. Gomes</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados do INSS (peça 70).</p> <p>Fim do prazo para a defesa: 2/3/2022</p>

21. A Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, por meio do seu advogado constituído (procuração à peça 41), apresentou alegações de defesa (peça 76), que serão objeto de análise na seção “Exame Técnico” desta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Paulo Fracnette de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 24/3/2017, conforme AR (peça 9).

22.2. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 292.951,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Paulo FracINETTE de Oliveira	020.046/2018-9 (RA, aberto), 040.158/2020-9 (TCE, aberto) e 005.286/2021-2 (TCE, aberto)
Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho	002.704/2020-0 (TCE, aberto)

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. A defesa alega que a Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho não geriu qualquer recurso do convênio, tendo todos os recursos sido pelo seu antecessor, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira. Além disso, mesmo que algum ato ilegal tenha sido praticado, sustenta não haver dolo ou má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto ou uma conduta ímproba.

27. Não é possível, contudo, acatar os argumentos da defesa, uma vez que, conforme se observa no extrato bancário (peça 10), as despesas impugnadas foram realizadas entre 20/9/2013 e 16/1/2014, ou seja, durante a gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho.

28. A alegação de que não houve dolo ou má-fé trata-se de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que a revista de plausibilidade mínima. Não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem afastar a irregularidade ou o dano, tampouco justificar a ocorrência verificada durante o seu mandato.

29. Por oportuno, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa stricto sensu, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara).

30. Assim, como a responsável não trouxe aos autos documentos que demonstrem a destinação das despesas impugnadas, sua responsabilidade deve ser mantida, rejeitando-se, portanto, os argumentos apresentados, haja vista que não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual ela está sendo responsabilizada.

31. Como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Além disso, o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, ou seja, durante a gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, tendo a responsável sido ouvida em audiência pelo não cumprimento do referido prazo, conforme proposto na instrução de peça 30 e demonstrado nos itens 9-11 desta instrução, sem que tenha apresentado justificativa para essa irregularidade, não esclarecendo, portanto, o porquê de não ter prestado contas no tempo e prazo devidos.

33. Ressalta-se que o sucessor apresentou a prestação de contas intempestiva após assumir novamente o cargo de prefeito, sinalizando que a documentação estava nos arquivos da prefeitura.

34. Ademais, a prestação de contas intempestiva, no caso concreto, não é capaz de descaracterizar a omissão, pois, conforme se verifica no recibo de peça 46 (p. 11), as contas foram encaminhadas, via sistema SiGPC, em 19/8/2020, ou seja, posteriormente à notificação de audiência da responsável que ocorreu em 29/7/2020 (peça 43).

35. Quanto a esse particular, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de reconhecer que a intempestividade se converte em omissão propriamente dita, razão por que, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

36. No tocante ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, considerando que as movimentações não relacionadas ao objeto do convênio realizadas em sua gestão correspondem à importância ínfima de R\$ 58,32, deve-se aplicar o princípio da bagatela e propor que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Ressalta-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 20/9/2013, e a citação foi ordenada em 4/11/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que comprovem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

42. Quanto ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, considerando que as movimentações não relacionadas ao objeto do convênio realizadas em sua gestão correspondem à importância ínfima de R\$ 58,32, deve-se aplicar o princípio da bagatela e propor que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira (CPF 503.804.194-91), prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, por terem logrado comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798) utilizados em sua gestão;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira (CPF 503.804.194-91), prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, dando-lhe quitação;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00), prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00), prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor R\$
20/9/2013	5.298,95
13/11/2013	4.375,00

14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
06/12/2013	150,50
6/12/2013	109,30
6/12/2013	40,25
10/1/2014	1.300,00
16/1/2014	985,00
16/1/2014	600,00

- e) aplicar à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00), prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) aplicar à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00), prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- j) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;
- k) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- l) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-TCE, por meio do parecer, em cota simples, proferido à peça 81, *litteris*:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual se responsabiliza o Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito de Massaranduba/PB, por não haver comprovado a regular aplicação dos recursos do Convênio 700230/2010, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas.

2. Por meio desse convênio, previu-se a utilização de R\$ 198.000,00 para a compra de um ônibus escolar. Desse total, R\$ 196.020,00 foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Caminho da Escola, enquanto o restante correspondeu à contrapartida municipal. O instrumento de repasse vigorou entre 7/7/2010 e 2/1/2012, com prazo para prestar contas até 30/4/2013.

3. A irregularidade motivadora do dano discutido nesta TCE se refere à não apresentação da prestação de contas. Como consequência, todo o montante transferido ao município constituiu o débito apontado pelo tomador de contas. A responsabilidade foi atribuída ao prefeito que firmou o convênio e utilizou os recursos.

4. Na fase externa, a SecexTCE verificou inicialmente (peça 30) que o prazo para prestar contas findou durante o mandato da prefeita Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho. Dessa forma, promoveu-se, regularmente, a citação do prefeito antecessor (atualmente de volta ao cargo) em função do débito, bem como a audiência dele e de sua sucessora pelas condutas causadoras da omissão quanto ao dever de comprovar o bom uso dos recursos públicos.

5. Em suas alegações de defesa (peça 46), o gestor municipal declarou que remeteu extemporaneamente a prestação de contas para o FNDE. Nela constam extratos da conta específica, contrato de fornecimento e nota fiscal da aquisição do ônibus escolar. Além disso, o defendente relatou que sua sucessora teria gasto o saldo do convênio em finalidades diversas.

6. Mediante diligência, obteve-se o posicionamento do concedente quanto à prestação de contas. O FNDE considerou que estaria suficientemente comprovado o atingimento dos objetivos do convênio, porém impugnou a quantia de R\$ 13.662,32 relativa ao uso indevido do saldo do convênio. Desse montante, R\$ 13.604,00 foram utilizados pela prefeita sucessora, enquanto R\$ 58,32 foram transferidos pelo atual mandatário para a conta bancária da própria Prefeitura.

7. Em vista desses elementos, a unidade instrutora promoveu a citação da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, em razão da aplicação do saldo do convênio em despesas não relacionadas com seu objeto. Não se procedeu à citação do atual prefeito, em virtude da baixa materialidade do valor impugnado.

8. A notificação foi regularmente efetivada e a responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 76), nas quais praticamente reproduz as razões de justificativa (peça 42) anteriormente apresentadas.

9. Após analisar os argumentos trazidos, a SecexTCE (peça 78) concluiu que não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, seja a omissão quanto à prestação de contas, seja o uso indevido do saldo do convênio. A unidade instrutora verificou a inocorrência de prescrição e a inexistência de elementos demonstrativos da boa-fé da responsável.

10. Por conseguinte, propôs julgar irregulares as contas da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, condená-la ao recolhimento do débito equivalente a R\$ 13.604,00 em valores históricos e sancioná-la tanto com multa proporcional ao dano, quanto com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Com relação ao Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, propôs julgar regulares com ressalva as suas contas

11. Considerando adequadas as análises da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 78).”

É o relatório.